



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 043/2015 / PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2015

OBJETO: aquisição de BENS MÓVEIS (aparelhos e equipamentos de saúde, de informática, móveis e equipamentos de escritório e móveis de cozinha) e um VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM destinados aos Postos de Saúde da Família – PSFs, de acordo com o Convênio nº 1875/2014 celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Itapeçerica – MG.

IMPUGNANTE: Medical Line Comercial Ltda.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato representada por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 001/ 2015, em razão de impugnação ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **MEDICAL LINE COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.275.175/0001-44, estabelecida na Rua Jacuí, nº 1.184 – Bairro da Graça - Belo Horizonte - Minas Gerais, recebeu as razões da IMPUGNANTE e vem através da presente decisão manifestar-se nos seguintes termos:

I DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição de impugnação foi enviada pela empresa via *email* no dia 29/05/2015 às 09h51, o qual trazia a observação de que o documento original seguia via correios. No dia 01/06/2015 às 14h29, os originais aportaram nesta Diretoria de Licitações e foram protocolados no Protocolo Geral do Município. Os documentos comprobatórios estão acostados nos autos do processo licitatório supra identificado.

Como a sessão pública para abertura da licitação está agendada para o dia 09/06/2015 às 12h15 e conforme o subitem 5.1 do edital até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, assim, resta comprovado que o pedido de impugnação é tempestivo, visto que a petição foi interposta em tempo hábil. Desse modo, preenchido os requisitos legais para o regular conhecimento, o pedido foi recebido.

II – DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante insurge-se contra o edital do pregão, alegando em síntese que para preservar a regulamentação vigente para comercialização de equipamentos hospitalares em consonância com o Ministério da Saúde (ANVISA) deverão ser apresentados pelos licitantes na Qualificação Técnica o **Alvará de Vigilância Sanitária da sede da empresa** e a **Autorização de Funcionamento da empresa emitida pela ANVISA**, ao final solicita que se faça a devida diligência e correção do instrumento convocatório.



Argumenta a Impugnante que é necessária a exigência de tais documentos para que se preserve a regulamentação vigente e assevera que esta exigência técnica é resguardada pela ANVISA, através da Lei nº. 9782 de 26 de janeiro de 1999. Destaca o item VII da referida lei “autorizar o funcionamento de empresa de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no artigo 8º desta lei e de comercialização de medicamentos (redação dada pela MP 2.190-34 em 23 de agosto de 2001)”.

A seguir a Impugnante cita a Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e explica através do seu artigo 4º - Item IV que correlato é:

“substância, produto, equipamento, aparelho, acessório, não enquadrados nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes ou afins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.”

Na sequência cita a Lei 6.360, de 23 de Setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, equipamentos, cosméticos, saneantes e outros produtos. Transcreve o texto contido no seu artigo 51 que assim traz:

“Título VIII - Da autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos - Artigo 51 - O licenciamento, pela autoridade local dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.”

Ao final aduz que para se resguardar a segurança, a qualidade dos serviços e dos equipamentos ora solicitados no edital, preservando o direito de licitar das empresas devidamente autorizadas pela ANVISA deve-se respeitar os preceitos da Lei e os documentos nela mencionados, assim, solicita que se faça a devida diligência e correção do edital do Pregão 028/2015.

III DA ANÁLISE DO MÉRITO

A fim de subsidiar a decisão, considerando que o teor da impugnação impetrada refere-se a aspectos eminentemente técnicos, os autos foram remetidos à área demandante (Secretaria de Saúde), responsável pela elaboração do Termo de Referência, para manifestação quanto à procedência do pedido de reforma do edital. Após análise das alegações da Impugnante, a referida Secretaria através da Diretora de Projetos Governamentais, Sra. Neliana Rodrigues Lopes Oliveira, manifestou nos seguintes termos:

“Inicialmente cumpre-nos destacar que a elaboração do Termo de Referência – Anexo I do referido edital foi realizado considerando-se as necessidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2013/2016

Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

das unidades desta Secretaria, com apoio de técnicos integrantes desta equipe de trabalho, os quais possuem conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise técnica.

Acerca do pedido da Impugnante quanto à necessidade de preservar a regulamentação vigente para comercialização de equipamentos hospitalares em consonância com o Ministério da Saúde (ANVISA) e exigir dos licitantes como condição de Qualificação Técnica o Alvará de Vigilância Sanitária da sede da empresa e a Autorização de Funcionamento da empresa emitida pela ANVISA, a Secretaria de Saúde assim se posicionou:

"É prudente a exigência de qualificação técnica através da apresentação do ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SEDE DA EMPRESA e da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA EMITIDA PELA ANVISA para se assegurar a qualidade e segurança na contratação, visto que a apresentação dos referidos documentos busca demonstrar que as empresas estão aptas, qualificadas e possuem condições de executar o objeto da referida licitação. A finalidade de tal exigência é resguardar o interesse da Administração, ou seja, a perfeita execução do objeto, procurando-se, com a exigência de qualificação técnica, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto licitado, afastando a participação de licitantes que não possuam tais condições".

Recebidas as argumentações da Secretaria de Saúde e, no intuito de melhor balizar sua decisão, esta pregoeira decidiu pelo encaminhamento dos autos a Secretaria Jurídica deste Município para análise e emissão de parecer jurídico.

Em vista do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica deste Município, do posicionamento da Secretaria demandante, analisado o teor extraído da peça impugnatória e com base nos princípios da razoabilidade, eficiência, Supremacia do Interesse Público entre outros, esta pregoeira passa a **DECIDIR**:

IV DA DECISÃO

A solicitação da Impugnante de alteração do edital com a inclusão na Qualificação Técnica dos referidos documentos é plausível e merece respaldo, visto que a Administração ao elaborar o edital deixou de observar exigências importantes quanto à aptidão dos licitantes, mais especificamente quanto à qualificação técnica das futuras contratadas.

Pelo que se extrai do Parecer Jurídico deve-se o poder público atentar-se para a segurança da contratação e para que se tenha êxito, a aferição de toda documentação fiscal e técnica do licitante é um dos requisitos que respaldam uma contratação eficiente e que atenda ao interesse público. Neste sentido há pertinência no pedido de reforma do edital apresentado pela Impugnante.

Diante do exposto e consubstanciando nos princípios que regem as contratações públicas, considerando o posicionamento da área demandante (Secretaria de Saúde), considerando ainda, o parecer exarado pela Secretaria Jurídica do Município, esta Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2013/2016
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

RECEBE a impugnação interposta pela empresa **MEDICAL LINE COMERCIAL LTDA**, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, em consequência, **DECIDE** por **REPUBLICAR** o edital com as alterações realizadas no subitem 10.1.4 - Qualificação Técnica, acrescentando-se os subitens 10.1.4.2 Alvará de Vigilância Sanitária da sede da empresa e 10.1.4.3 Autorização de Funcionamento da empresa emitida pela ANVISA.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.itapeçerica.mg.gov.br para conhecimento dos interessados, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei. Junte-se aos autos do Processo nº 043/2015.

Itapeçerica, 01 de junho de 2015.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal